



Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão no Brasil como fundamento apto a revisar contratos cíveis em face da pandemia da Covid-19

The application of Theory of Imprevisión in Brazil as legal basis to review civil contracts in face of Covid-19 pandemic

Sergio Rodrigo Martinez*

Guilherme Sturion Liborio**

REFERÊNCIA

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; LIBORIO, Guilherme Sturion. Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão no Brasil como fundamento apto a revisar contratos cíveis em face da pandemia da Covid-19. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 53, p. 240-271, dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107714>.

RESUMO

Com a pandemia da Sars-CoV-2 (Covid-19) assim declarada no Brasil, contratos de observância prolongada ou postergada no tempo, assentes antes de sua vinda, podem ser afetados pela mudança das conjunturas fáticas quando de sua execução. Assim, visando reequilibrar o pacto, tem-se por objetivo analisar se a teoria da imprevisão pode ser empregada, no Brasil, como fundamento jurídico hábil a amparar pleitos de revisão contratuais em face da pandemia da Covid-19. Para tanto, usou-se uma metodologia qualitativa e dedutiva, ou seja, fez-se revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado. Compreendeu-se a teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*), sua evolução e requisitos para, então, verificar se ela pode ser um fundamento jurídico viável à revisão contratual frente ao cenário brasileiro da pandemia da Covid-19. Chegou-se a resultados de possibilidade de a teoria da imprevisão ser o respaldo jurídico adequado, no Brasil, para pleitear revisão de contratos cíveis de execução diferida devido aos abalos provocados pela pandemia da Covid-19, desde que presentes todos os requisitos legais e doutrinários do instituto em comento e aferidas, em cada caso contratual específico, as repercussões da pandemia.

PALAVRAS-CHAVE

Covid-19. Revisão contratual. Teoria da imprevisão. Cláusula rebus sic stantibus.

ABSTRACT

With the Sars-CoV-2 (Covid-19) pandemic in Brazil declared, deferred future contracts, signed before its arrival, may be affected by changes on factual circumstances when they are executed. Thereby, intending to rebalance the agreement, the objective is to analyze whether the theory of imprevisión can be used, in Brazil, as legal basis capable of supporting contractual review claims because of the Covid-19 pandemic. Therefore, a qualitative and deductive methodology was carried out, with bibliographic review of books, scientific articles, thesis and dissertations. The theory of imprevisión (rebus sic stantibus clause), its evolution and requirements were studied to verify whether it can be a viable legal basis for contractual review in the face of the Covid-19 pandemic scenario in Brazil. The result is that theory of imprevisión is the appropriate legal support to plead deferred future contracts reviews in Brazil due to the scenario caused by the Covid-19 pandemic, provided that all legal and doctrinal requirements of the institute are fulfilled, as well as attended, in each specific contract, the pandemic repercussions.

KEYWORDS

Covid-19. Contract review. Theory of imprevisión. Rebus sic stantibus clause.

* Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR

** Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná





SUMÁRIO

1 Introdução. 2 *Rebus sic stantibus*: da Idade Antiga ao século XXI. 3 Impactos da Covid-19 no Direito brasileiro e requisitos para aplicação da teoria da imprevisão no Brasil. 4 A teoria da imprevisão como fundamento apto a revisar contratos cíveis em face da pandemia da Covid-19 no Brasil. 5 Conclusões. Referências. Dados da Publicação.

1 INTRODUÇÃO

A alteração da realidade e causa efeitos que repercutem no Direito. Dentre eles, pode-se falar que contratos de execução diferida firmados antes de modificações fáticas podem ser desbalanceados em suas cláusulas quando do adimplemento, necessitando de intervenção para sua reparação e conseqüente reequilíbrio.

A pandemia da Sars-Cov-2 (Covid-19), ao assim ser reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e inúmeros Estados, é um daqueles eventos capazes de acarretar desequilíbrio em pactos. Seus influxos, uma vez imprevisíveis às convenções anteriormente celebradas, suscitam a invocação da teoria da imprevisão enquanto instituto jurídico hábil à revisão de contratos cíveis.

Presentes incertezas contratuais acerca de (in)adimplemento obrigacional, a via da revisão afigura-se como uma das alternativas aventadas. Assim, busca-se saber se a teoria da imprevisão pode ser utilizada, no Brasil, como fundamento jurídico para revisão de contratos cíveis afetados pela pandemia da Covid-19. Para tal, fez-se uma pesquisa dedutiva e qualitativa, mediante análises de livros, artigos científicos, dissertações de mestrado e teses de doutorado.

Justifica-se a pesquisa porque, em um capitalismo como a economia de mercado brasileira, as trocas de interesses e relacionamentos interpessoais e interinstitucionais dependem, muitas vezes, de contratos jurídico-cíveis, que podem ser afetados pela pandemia da Covid-19, necessitando, por consequência, de eventual correção de rumos para que não desponte um caos jurídico, econômico e social.

Tenta-se contribuir para que não surjam novos problemas jurídicos e socioeconômicos no Brasil. Ainda, a contribuição reside na estabilização do sistema jurídico brasileiro, promovendo segurança jurídica e permitindo que operadores do direito adotem ações corretas em eventuais revisões contratuais decorrentes da pandemia da Covid-19.





Inicia-se realizando uma investigação histórica sobre a teoria da imprevisão, indo à sua origem, consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*, para entender seu surgimento e entaves com o *pacta sunt servanda*. Da Antiguidade como berço da *rebus* e, depois, da sua maturação científica nas Idades Média e Moderna, chega-se à sua consolidação nos ordenamentos jurídicos no decorrer do século XX.

Após a apuração histórica, discorre-se a respeito da pandemia da Covid-19. Verifica-se onde surgiu, seu alastramento para outros lugares além da localidade de origem e seu reconhecimento como pandemia pela Organização Mundial da Saúde.

Passa-se, depois, aos efeitos da pandemia da Covid-19 no Direito. Aqui, brevemente, há observações sobre seus desdobramentos no campo extracontratual, demonstrando, portanto, como referida pandemia tem alcance sobre a totalidade do Direito.

Para as repercussões nos contratos, explica-se, antes, os requisitos de incidência da teoria da imprevisão, sem os quais não se pode conjurar aludida teoria como fundamento jurídico apto a revisar contratos cíveis em face da pandemia da Covid-19.

Debruça-se, por fim, a respeito das implicações que a pandemia da Covid-19 traz aos contratos cíveis. De análise crítica a desfechos abstratos de revisão contratual sem antes se verificarem as consequências específicas da pandemia em cada convenção, propõe-se, primeiro, o reequilíbrio do pacto por meia da negociação extrajudicial, para que, impossível esta, só então se busque a via judicial como derradeira solução.

2 REBUS SIC STANTIBUS: DA IDADE ANTIGA AO SÉCULO XXI

Na Idade Antiga, já existiam ideias de preservação da comutatividade dos contratos, embora rudimentarmente. Fala-se que a primeira codificação que realmente influenciou os povos foi o Código de Hamurabi. Neste, na sua Lei 48, verificam-se prolegômenos do descumprimento contratual,¹ origens do caso fortuito e força maior e, talvez, primitiva concepção da teoria da imprevisão.²

Mais tarde, com a elaboração da Lei das XII Tábuas, dá-se o marco legal para o início da colossal estrutura jurídica dos romanos, conquanto não tenham sido elaboradas inovações

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 195.

²LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à excessiva onerosidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 46, n. 184, out./dez. 2009, p. 07-08.





no que diz respeito ao revisionismo contratual. No alvorecer da Era Cristã, porém, o nome de um jurista ganha especial relevância, vez que desenvolveu uma cláusula contratual que viria influenciar todos os ordenamentos jurídicos do ocidente. Trata-se de Neratius.³

Jurista romano, Neratius nasceu no ano 125 da Era Cristã, sendo lhe conferido o mérito de ter cunhada a cláusula *rebus sic stantibus*,⁴ com o intuito de manter a justiça comutativa dos contratos.⁵ Isso porque, inquietavam Neratius os vindouros acontecimentos que pudessem alterar o estado fático presente no momento da contratação.

Há muitos entendimentos no sentido de a *rebus* ter sido exposta primeiramente no *Corpus Iures Civilis*, sucessor romano da Lei das XII Tábuas.⁶ Destarte, há relatos que foi no Digesto onde se encontrou, pela primeira vez, a cláusula *rebus*.⁷ Não bastasse isso, no Digesto também foi desenvolvida outra ideia que viria a ser, igualmente, uma das mais influentes cláusulas contratuais na história do contratualismo ocidental. Trata-se do *pacta sunt servanda*.⁸

Outro jurista romano, Ulpiano, é apontado como criador do *pacta sunt servanda*. Este estabelece que deve ser respeitado o expresso no contrato.⁹ Desse modo, naquele momento histórico, existiam duas cláusulas contratuais capazes de assegurar a segurança e comutatividade dos pactos. Precisa-se ter em mente, portanto, que ambas não eram contrapostas ou contraditórias, mas, sim, representavam uma dupla que, juntas, seria capaz de manter o equilíbrio contratual de qualquer contrato de execução diferida ou trato sucessivo.

A permanência do irrestrito cumprimento do pactuado, dessa maneira, somente se dá em caso de inalteração do quadro fático querido na celebração do contrato. Não há, na eclosão das duas cláusulas, referências que demonstrem ser uma excludente da outra, pelo contrário,

³BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 57.

⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: vol. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 66-67.

⁵LEITE, Ana Paula Parra. *Equilíbrio contratual*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo (USP), 2013, p. 41.

⁶BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 88.

⁷FIUZA, César. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 144, out./dez. 1999, p. 06.

⁸SOUZA, Sylvio Capanema de. *Dos contratos no novo Código Civil*. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002, p. 92.

⁹BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 72.





elas são harmônicas e cada uma com seu papel na comutatividade contratual.¹⁰ Nesse caminhar, *pacta sunt servanda, sed rebus sic stantibus*, isto é, o contrato faz lei entre as partes, mas desde que mantidas as condições iniciais da contratação.

Após surgimento do *pacta*, contudo, a cláusula *rebus* foi preterida e considerada exceção no campo contratual, fixando-se o *pacta sunt servanda* como princípio absoluto do contratualismo, o que contraria as orientações dos criadores das respectivas cláusulas, até porque não tem como uma exceção (*rebus*) ser criada antes da regra geral (*pacta*), por afronta à lógica. Acredita-se que interesses de natureza comercial, mercantil e pecuniário foram os responsáveis por tal inconveniência, contrária à comutatividade dos pactos.¹¹

Dessa maneira, após surgimento e consolidação do *pacta* nos séculos III e IV d.C., este passou a vigorar com o mais intenso rigor e de modo absoluto no direito romano. Os contratos eram extremamente formais e, com uma praxe individualista, o direito romano consolidou o *pacta* e o antirrevisionismo contratual como regra geral até a Idade Média, sobretudo até a Baixa Idade Média, quando o cenário começa a se alterar, com a cláusula *rebus* retornando aos estudos e cenário sociojurídicos.¹²

De fato, os rumos mudaram com a chegada do jurista italiano Bártolo de Sassoferrato, que foi o mais importante jurista da Baixa Idade Média. Bártolo foi o principal estudioso da *rebus* no período medieval, sendo o principal nome, juntamente com seus seguidores, pela difusão da doutrina da *rebus* durante dito período.¹³

A principal contribuição de Bártolo, ao reviver a *rebus*, foi defender que ela seria uma cláusula tacitamente contida em todos os contratos de execução diferida no tempo. Para ele, não poderia prosperar uma execução contratual caso as condições fáticas da celebração fossem alteradas.¹⁴

¹⁰FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ROTTA, Mariza. O *pacta sunt servanda* – cláusula *rebus sic stantibus* e o equilíbrio das relações contratuais na atualidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n.1, p. 193-218, jan./jun. 2008, p. 199.

¹¹BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 129.

¹²LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à excessiva onerosidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 46, n. 184, out./dez. 2009, p. 09-10.

¹³BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da imprevisão: sentido atual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 29, n. 114, abr./jun. 1992, p. 266.

¹⁴BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 109.





Não obstante os “bartolistas” tenham “desenterrado” a *rebus*, sua estruturação como princípio jurídico com cunho científico e doutrinário foi feita pelo jurista Alciato.¹⁵ Este, por volta do século XVI, ao dar natureza de real concepção principiológica e doutrinária à *rebus*, desvirtuou um pouco a origem do instituto, pois lhe acrescentou a condição de o evento alterador da base do contrato ser extraordinário, anormal ou imprevisível.¹⁶ Aliás, é esta a origem do que posteriormente ficará conhecida como teoria da imprevisão, fundada na *rebus sic stantibus*.

O novo declínio da cláusula *rebus sic stantibus* se deu com a Revolução Francesa, que, ao acabar com o regime absolutista, instaurou um regime liberal e burguês, onde se tinha a propriedade como primordial para a circulação de riquezas e desenvolvimento dos indivíduos e da novel sociedade.¹⁷

Assim, a nova classe social dominante, burguesia, desconfiada de um Poder Judiciário composto por juízes indicados pela nobreza e clero do até então regime absolutista, decidiu por desenvolver um código civil que estabelecesse o acordado, *pacta sunt servanda*, como princípio absoluto, incapaz de sofrer intervenção pelos juízes e até mesmo pelas partes, salvo se ambas as partes assim chegassem a um consenso.¹⁸

Dessa maneira, em 1804, editado o Código Civil napoleônico na França, fixou-se o princípio da autonomia da vontade como absoluto, relegando a *rebus* a plano secundário, de exceção e, talvez, até inexistente para os franceses naquele momento histórico.¹⁹ Entretanto, os ideais antirrevisionistas do Código francês de 1804 apenas permaneceram até o século XX, quando a Primeira Guerra Mundial, alterando drasticamente as condições econômicas e fáticas no mundo, abre espaço para, novamente, o ressurgimento da *rebus sic stantibus*.

Assim, no século XX, com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, entre 1914 e 1918, peremptórias consequências econômicas e sociais afetaram os Estados envolvidos na

¹⁵SILVA, Zélio Furtado da. *A admissibilidade da teoria da imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito*. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife (PE), 2003, p. 134.

¹⁶BORGES, Nelson. *Revisão Contratual: conveniente (des)interpretação da cláusula rebus sic stantibus*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 125.

¹⁷PEREIRA, Kylce Anne de Araujo. A aplicabilidade da teoria da imprevisão no âmbito dos contratos administrativos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38, n. 149, jan./mar. 2001, p. 270.

¹⁸BORGES, Nelson. *Revisão Contratual: conveniente (des)interpretação da cláusula rebus sic stantibus*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 162.

¹⁹SABRINI, Fernanda. Teoria da imprevisão no direito francês e as “fissuras” do canal de Capronne. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 131-144, jul./set. 2019, p. 134-135.





contenda, acarretando complicações diretas nos cumprimentos de contratos, tanto de direito privado quanto de direito público.²⁰

O primeiro precedente, no século XX, de exponencial relevância sobre a aplicação da *rebus* se deu justamente na França, onde havia o engessado ordenamento jurídico napoleônico. No entanto, o precedente se deu no direito público, quando o Conselho de Estado, em uma lide da Companhia de Gás de Bordeaux contra a Municipalidade, deu provimento a um recurso para revisar contrato de concessão de gás e energia elétrica, devido à alta do carvão ocasionada pela Grande Guerra.²¹

Além desse importante precedente de aplicação da *rebus*, no século XX, também na França, foi editada a primeira lei tendo por base a teoria da imprevisão (*rebus*), conhecida por Lei Failliot de 1918, ou Lei de Guerra, onde se autorizou a resolução de contratos privados firmados antes de 01.08.1914, para que as partes não sofressem prejuízos no adimplemento dos pactos em decorrência da Primeira Guerra Mundial.²²

Daí em diante, em decorrência de eventos não só da Primeira, como também da Segunda Guerra Mundial, os ares liberais do século XVIII e XIX, impulsionados pela Revolução Francesa, começam a perder força, devido às desigualdades sociais e econômicas resultantes. Em consequência, a ascensão do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) trouxe uma nova concepção de Direito, calcada na socialização e sociabilidade.²³

Nesse Direito social, o Estado, sobretudo o juiz, retoma o poder de intervir na vida privada dos indivíduos, para resguardar direitos humanos fundamentais e a ordem pública, proscrevendo que o rigor do *pacta* trouxesse desigualdades contratuais. Não demorou para que o revisionismo contratual e a *rebus sic stantibus* fossem novamente trazidos ao cenário jurídico e social, em busca da comutatividade de convenções.²⁴

No Estado brasileiro, o primeiro Código Civil foi o de 1916, elaborado pelo jurista Clóvis Beviláqua, influenciado pelas doutrinas europeias da Revolução Francesa e do liberalismo, o que resultou em um Código com caráter patrimonial acentuado, onde a *rebus*

²⁰ CUNHA, Thadeu Andrade da. A teoria da imprevisão e os contratos administrativos. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 201: 35-44, jul./set. 1995, p. 36.

²¹ SANTOS, Leonardo Antonacci Barone. Fato do príncipe e teoria da imprevisão entre o Brasil e a França. *Revista de Direito da Administração Pública*, a. 4. v. 1, n.1, p. 57-86, jan./jun. 2019, p. 63-64.

²² MEDEIROS, Anderson Laurentino de. A teoria da imprevisão nos contratos administrativos. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. V, n.1, p. 255-276, abr. 2008, p. 263.

²³ LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à excessiva onerosidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 46, n. 184, out./dez. 2009, p. 11.

²⁴ MEINERO, Fernando Pedro. *Rule-of-law* e a teoria da imprevisão em investimentos estrangeiros diretos: o caso *CMS gas transmission vs. República Argentina*. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 58, p. 173-201, 2013, p. 187.





sic stantibus não tinha espaço e muito menos previsão, consagrando, pelo contrário, o *pacta sunt servanda* como sustentáculo dos contratos privados.²⁵

A primeira decisão judicial brasileira aceitando a teoria da imprevisão e, por consequência, a *rebus*, deu-se em primeira instância pelo então juiz Nelson Hungria, nos idos de 1930, quando, embasado por profundo sentimento de justiça comutativa, equidade e pelos princípios gerais de direito, concedeu pleito de revisão contratual.²⁶

Sua sentença foi reformada em segunda instância. Em recurso para os tribunais superiores (terceira instância), manteve-se a sentença reformada de segunda instância. No entanto, em recurso endereçado ao Supremo Tribunal Federal, este, em 1938, pela primeira vez, reconheceu a teoria da imprevisão, afirmando que ela não estava em desacordo com a legislação nacional de então (RF 77/79-85).²⁷

Ainda no decorrer do século XX, inúmeras leis brasileiras extravagantes reconheceram a revisão contratual para circunstâncias específicas, além de muitos doutrinadores também defenderem a aplicação do instituto da *rebus* aos pactos privados brasileiros.²⁸ Foi, contudo, com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990 e com o Código Civil (CC) de 2002 que a *rebus* realmente encontrou espaço para sedimentar-se no Brasil.²⁹

Com o Código Civil de 2002, em seus artigos 317 e 478 a 480, primordialmente no artigo 478, positivou-se a teoria da imprevisão, para aplicação aos contratos regidos pela lei civilista em comento.³⁰ Verifica-se, portanto, que, no Brasil, a *rebus sic stantibus* não surgiu, primeiramente, mediante previsão legal, pois o Código Civil de 1916 adotou o *pacta* como regra geral. Na realidade, a primeira aceitação da *rebus*, ou teoria da imprevisão, deu-se com base em decisão judicial, o que, posteriormente, consolidou-se como precedente judicial e até mesmo como jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Emitida a primeira decisão judicial em favor da *rebus* enquanto fundamento jurídico apto à revisão contratual, parte da doutrina começou a se debruçar mais sobre o tema, tendo

²⁵LYNCH, Maria Antonieta. *Op. cit.*, p. 12-13.

²⁶FONSECA, Arnaldo Medeiros. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Revista Forense, 1958, p. 310-312.

²⁷BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 540-541.

²⁸BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 510-540.

²⁹LACERDA, Heloísa Camargo de. *A revisão dos contratos cíveis e de consumo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico sustentável*. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Curitiba (PR), 2009, p. 62.

³⁰GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 40-55, vol. esp., out. 2017, p. 46.





sido questão de tempo até que houvesse entendimento majoritário favorável ao revisionismo contratual mediante a teoria da imprevisão.³¹

O caminhar jurídico brasileiro, ao passar pela jurisprudência e doutrina, desembocou na edição de diplomas legais especiais em que se aceitava a teoria da imprevisão para situações específicas. Com essas influências e, sobretudo, com o novo cenário jurídico, político e institucional desencadeado pela Constituição de 1988, foi questão de tempo, portanto, até que houvesse explícita presença normativo-abstrata da *rebus* no ordenamento jurídico nacional.

O espírito social da Constituição Federal brasileira de 1988 irradiou-se para as legislações dos anos posteriores. Em 1990, publicou-se o Código de Defesa do Consumidor, sinalizando que o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo e, por consequência, merecedor de proteção sociojurídica frente ao fornecimento em massa e homogeneizado de produtos e serviços.

Mais tarde, após décadas de tramitação e debates legislativos, publicou-se, em 2002, o novo Código Civil. Na mesma linha de solidariedade social incorporada ao Estado brasileiro pela Constituição de 1988, o *Codex* abandonou a predominância patrimonial-individual que marcara a Lei Civil de 1916, instaurando um regime de socialidade, eticidade e operabilidade.³²

Na área contratual, no artigo 421, o Código de 2002 estipula a função social como um dos alicerces em que se fundamentam os contratos cíveis. Aqui, a liberdade contratual, simbolizada pelo *pacta sunt servanda*, sofre restrições de ordem pública e autoriza a intervenção estatal nos contratos para correção de rumos.³³

Mesmo assim, há de ser dito que, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade contratual é a regra, devido ao postulado *pacta sunt servanda*, incorporado pelo direito ocidental e, por consectário, ao direito brasileiro, devendo haver adimplemento do acordado. A intervenção em pactos, a fim de rever suas obrigações, por meio da teoria da imprevisão, é exceção, somente autorizada excepcionalmente, quando presentes seus requisitos.

³¹BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 540.

³²ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, vol. 04, n. 01, 2013, p. 04.

³³TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, ano I (2012), n. 06, p. 3752-3753.





Há, então, dentre outros institutos, a teoria da imprevisão como mecanismo de modificação e resolução contratuais, quando, por motivos imprevisíveis, houver alteração da base objetiva de convenção de execução diferida, com virtual prejuízo a uma das partes. É a consolidação da *rebus sic stantibus* no regime jurídico cível brasileiro.

3 IMPACTOS DA COVID-19 NO DIREITO BRASILEIRO E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO BRASIL

Desde o fim de 2019, a humanidade vem lidando com o coronavírus da SARS-CoV-2 (Covid-19), que, antes isolada a determinada região do planeta, Wuhan – China, ampliou-se para o restante do globo terrestre, tornando-se uma pandemia. Esta, ao mesmo tempo resultado e catalisadora de dificuldades econômicas, sociais e sanitárias, acarreta, inclusive, consequências jurídicas.

Em 11 de março de 2020, o chefe da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Ghebreyesus, declarou a Covid-19 uma pandemia. Até aludida data, a Covid-19 já estava presente em 114 Estados, com 118 mil casos e 4.291 mortes.³⁴ De então em diante, o número de infectados e óbitos aumentou cada vez mais.³⁵

Não é a primeira vez, entretanto, que um evento pandêmico devido a um coronavírus ocorre no planeta. Entre 2002 e 2003, sucedeu o primeiro surto da Sars-Cov, embora em menores grau e escala de infecções e óbitos, em razão das singularidades desse primeiro vírus.³⁶

Em função desse preambular episódio, houve, naquela década, estudos a respeito do coronavírus então surgido, por meio dos quais se levantaram questionamentos que são

³⁴ Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. *ONU News*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

³⁵ Brasil é o 2º no ranking mundial em novas mortes por covid-19, diz OMS. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/2020/08/08/coronavirus-balanco-da-oms-registra-716075-mortes-e-19187943-casos-no-mundo.htm>>. Acesso em: 09 set. 2020.

³⁶ Mortos por coronavírus na China já superam os da epidemia de Sars, de 2003. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/02/08/mortos-por-coronavirus-na-china-ja-superam-os-da-epidemia-de-sars-de-2003.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2021.





debatidos atualmente em relação à Sars-Cov-2. Aquele se deu também na China, mas na província de Guangdong, em virtude do mercado de animais silvestres para consumo.³⁷

Semelhante ao Sars-Cov-2, o coronavírus de 2003 possuía sintomas e características epidemiológicas parecidas.³⁸ Inclusive, já naquela década, descobriu-se ser a cloroquina insuficiente para tratamento. As recomendações de distanciamento social e investimento em vacinas foram as soluções propostas,³⁹ sem as quais a recorrência de um novo coronavírus no planeta seria questão de tempo.⁴⁰

Confirmada essa previsão por volta do fim de 2019, seguindo os rumos internacionais e de outros Estados, não tardou para que o Brasil reconhecesse oficialmente a Covid-19 como uma pandemia.⁴¹

Em face desse cenário pandêmico, a comunidade acadêmica começou a se questionar sobre os efeitos que a pandemia da Covid-19 poderia acarretar ao Direito brasileiro, a partir das implicações econômicas passíveis de provir das medidas de controle social. As consequências se fazem presentes nos diversos ramos do Direito, do público ao privado, pois interferem no funcionamento do Estado, bem como nas relações interpessoais diariamente travadas.

A rápida escala de propagação da Covid-19 pelo mundo fez com que governos elevassem seus níveis de alerta para frear a disseminação do vírus e consequente infecção e número de óbitos. Para isso, providências extremas foram levadas em consideração pelos Estados, colocando-se em prática intervenções na ordem social e econômica que geram impactos diretos sobre a alçada extracontratual do Direito.

Dentre esses alertas, deparou-se com determinações para restrição da circulação de pessoas, isolamentos, *lockdown* e, por consequência, *homeoffice*. Dessa maneira, as pessoas deixaram as jornadas de trabalho presenciais em empresas e estabelecimentos para laborarem de suas casas, permanecendo em constante produção.

³⁷ Como o mundo combateu o coronavírus em 2003 – e as lições para hoje. *EXAME*. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/como-o-mundo-combateu-o-coronavirus-em-2003-e-as-licoes-para-hoje/>>. Acesso em 21 fev. 2021.

³⁸ CHENG, Vincent C. C.; LAU, Susanna K. P.; WOO, Patrick C. Y.; YUEN, Kwok Yung. *Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection*. *Clinical Microbiology Reviews*, v. 20, n. 4, oct. 2007, p. 666-667.

³⁹ *Id.*, *ibid.*, p. 674-675.

⁴⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 683.

⁴¹ Em sessão histórica, Senado aprova calamidade pública contra Covid-19. *Senado Notícias*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/em-sessao-historica-senado-aprova-calamidade-publica-contra-covid-19>>. Acesso em: 17 jul. 2020.





Isso aumentou a dependência do ser humano a recursos tecnológicos, como computadores, *smartphones*, *notebooks* e conexão à internet. Viu-se uma diluição entre as esferas do trabalho/lazer, empresa/casa, com alternativas para que os indivíduos estivessem em constante vigilância de sua produtividade e leis à atividade laboral, bem como que tivessem, de modo realçado, seus dados pessoais e de navegação pela internet acessados e até compartilhados por servidores e sites.⁴²

Ainda, surgiram mecanismos para que pessoas fossem vigiadas, em tempo real, por aplicativos de localização, câmeras de vídeo e outros instrumentos de vigilância e localização em tempo real, inclusive por reconhecimento fácil, seja por meio da iniciativa privada, seja mediante o Estado, a exemplo do que ocorreu na China.⁴³

Levanta-se, com isso, um curioso debate referente aos riscos que a tecnologia pode oferecer ao direito à privacidade dos usuários. As sociedades estariam dispostas, em troca da comodidade de trabalhar de casa, ou da prevenção de crises sanitárias globais, a renunciarem ou mitigarem a força de sua privacidade e intimidade? É um assunto, fora do intento desta pesquisa, que ainda renderá discussões e aprofundamentos intelectuais nos próximos tempos, sobretudo após a experiência vivenciada com a pandemia da Sars-CoV-2.

A pandemia da Covid-19, ademais, com seus reflexos em diminuição de empregos, demissões de trabalhadores, perda de renda, aumento de preços de produtos de consumo e incertezas quanto ao futuro, pode vir a ser motivo para pleitear-se, judicialmente, modificação no valor de pensão alimentícia.⁴⁴

Ainda, na linha de enfrentamento das consequências à economia nacional decorrentes da pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional editou a legislação 13.982/2020, a qual criou um auxílio emergencial de R\$ 600,00 para ajudar os socialmente mais vulneráveis.

Acerca da teoria da imprevisão, ela, em direito não pátrio, resulta em Estados com legislações revisionistas (que aceitam a teoria da imprevisão) e não revisionistas (que não aceitam a teoria da imprevisão). Nos revisionistas, encontram-se Itália, Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos, Argentina, Venezuela, Uruguai, Suíça, Polônia, Noruega, Egito, Grécia, União Soviética, Portugal e Brasil. Por outro lado, estão entre os não revisionistas a França,

⁴² SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Da sociedade do cansaço à sociedade da vigilância: entre utopias e distopias, o direito à privacidade no contexto pós-pandemia. In: *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos, e-book*, 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 37-38.

⁴³ *Ibidem*, p. 39-40.

⁴⁴ CONTREIRAS, Elke Regina de Carvalho. Impacto do Covid 19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. In: *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos, e-book*, 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 179-180.





Bélgica, Holanda, Japão, Espanha, México, Chile, Uruguai, Líbano, Romênia e Síria, todos influenciados pelo Código Napoleônico.⁴⁵

A título exemplificativo, em Portugal, a *rebus sic stantibus* apenas recentemente ganhou previsão normativa. Até então, as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) eram regidas, em síntese, pelo *pacta sunt servanda*.⁴⁶ Jurisprudencialmente, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu, em 1922, pela aplicação da teoria da imprevisão aos contratos. Em termos legais, a teoria da imprevisão sedimentou-se no artigo 437 do Código Civil de 1967, sob a epígrafe de “alteração das circunstâncias”.⁴⁷

A respeito da teoria da imprevisão no Brasil, ela está assentada no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 2002. Sua positivação está prevista na parte especial, Livro I, Título V, Capítulo II, Seção IV, “Da resolução por onerosidade excessiva”, artigos 478 ao 480. No livro das obrigações, há, também, um dispositivo legal mencionando a teoria da imprevisão, que está no Título III, Capítulo I, Seção III, artigo 317.⁴⁸

De uma breve análise dos artigos em comento, extrai-se que, para haver revisão e/ou resolução contratual cível segundo a teoria da imprevisão, é indispensável (1) que o contrato seja de execução diferida; (2) que sucedam eventos extraordinários e/ou imprevisíveis; (3) que haja onerosidade excessiva para o devedor; e (4) ausência de culpa por parte do devedor. Acrescente-se, ainda, a extrema vantagem para uma das partes, que provavelmente será o credor, já que deve haver onerosidade excessiva para o devedor.

Esses requisitos legais, todavia, não são os únicos a serem cumpridos, pois, doutrinariamente, tem-se construído um rol mais amplo para intervenção judicial na convenção, até para que o desrespeito ao *pacta sunt servanda* não se generalize e cause insegurança nas relações sociojurídicas.

Por isso, doutrinariamente tem sido sustentado por Nelson Borges, enquanto requisitos para aplicação da teoria da imprevisão aos contratos cíveis, a (1) execução diferida; (2) imprevisibilidade; (3) ausência de estado moratório; (4) lesão virtual; (5) essencialidade; (6)

⁴⁵BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 432.

⁴⁶*Id.*, *ibid.*, p. 432.

⁴⁷*Id.*, *ibid.*, p. 436-441.

⁴⁸BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.





inimputabilidade; e (7) excessiva onerosidade e extrema vantagem.⁴⁹ Algumas dessas exigências estão explícitas nos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002, mas outras não.

Ao se firmar um contrato cível, seu cumprimento é norte pelo qual ambas as partes se orientam, pois um pacto nasce para ser adimplido, sendo seu inadimplemento exceção. Caso o cenário fático e contratual indique o descumprimento como provável, um dos caminhos seria a busca de soluções para revisar o pacto e adequá-lo às novas necessidades apresentadas.

No Código Civil de 2002, a teoria da imprevisão está prevista com nomenclatura diversa, qual seja, onerosidade excessiva. A ideia por trás desse nome reside na circunstância de uma das partes se ver diante de excessiva onerosidade no adimplemento de suas obrigações contratuais quando do aparecimento de um evento imprevisível e/ou extraordinário.

Em uma análise estrita do artigo 478 do Código, legal e doutrinariamente se nota que o primeiro requisito para aplicação da teoria da imprevisão consiste em um contrato de execução diferida.⁵⁰ Isso porque, para haver tempo e possibilidade de alteração das condições do contrato, este não pode ser de execução instantânea.

Os contratos podem ser de execução instantânea ou diferida. Naquele, firmado o pacto, imediatamente sua execução é levada adiante. Por outro lado, as convenções de execução diferida, também chamadas de execução postergada, retardada ou dependente do futuro, das quais a de trato sucessivo é a mais conhecida, não são cumpridas logo após a celebração, mas, sim, após um interregno temporal, que pode ser curto ou longo.⁵¹

Outro requisito legal, igualmente doutrinário, é a excessiva onerosidade e a extrema vantagem.⁵² Antes de tudo, cumpre salientar que ditos requisitos não são da essência da teoria da imprevisão ou da cláusula *rebus sic stantibus*. Na realidade, a *rebus* foi sofrendo mudanças doutrinárias ao longo da história, sendo que sua última e mais influente configuração foi dada por Alciato, ao acrescentar a imprevisibilidade do evento alterador da base do negócio como condição para aplicação da teoria.⁵³

⁴⁹BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 298.

⁵⁰LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à excessiva onerosidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 46, n. 184, out./dez. 2009, p. 15.

⁵¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 104-105.

⁵²FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ROTTA, Mariza. O *pacta sunt servanda* – cláusula *rebus sic stantibus* e o equilíbrio das relações contratuais na atualidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n.1, p. 193-218, jan./jun. 2008, p. 204.

⁵³BORGES, Nelson. *Revisão Contratual: conveniente (des)interpretação da cláusula rebus sic stantibus*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 125.





A previsão de excessiva onerosidade e extrema vantagem é uma construção que remonta ao século XX na Itália. Foi da influência italiana que se importaram aludidos requisitos para a teoria da imprevisão no Brasil. Inclusive, a teoria da imprevisão, como consta dos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002, foi redigida de forma a se assemelhar com os dispositivos do Código Civil Italiano de 1942, no qual está positivada a teoria da excessiva onerosidade para revisão contratual.⁵⁴

A excessiva onerosidade aponta para análise de sobrecarga obrigacional sofrida pelo devedor no cumprimento do contrato. Não pode ser qualquer onerosidade, mas excessiva, o que traz conotação subjetiva e dependente de análise em cada caso concreto.

Já a extrema vantagem, também a ser comprovada, é o lado oposto da excessiva onerosidade, pois, se o devedor está excessivamente onerado no curso contratual, o credor, por consectário, está em uma posição de vantagem. Aqui, por consequência da excessiva onerosidade, a vantagem não pode ser mínima ou normal, mas extrema, o que, uma vez mais, acarreta avaliação subjetiva e verificada *in casu*.

Ainda dentro da análise dos requisitos da excessiva onerosidade e extrema vantagem, ressalta-se que se trata de hipótese de inadimplemento relativo do contrato, pois há possibilidade de cumprimento das obrigações, mesmo que seja muito custoso à alguma das partes contratuais.⁵⁵

Se uma das partes estivesse em total impossibilidade de cumprir com suas obrigações previstas em contrato, não seria hipótese de inadimplemento relativo, mas absoluto, quando, então, não se socorreria da teoria da imprevisão, mas, sim, do caso fortuito ou força maior.⁵⁶

Não basta, entretanto, o simples pedido de revisão judicial pelo devedor para que assim se proceda. A ausência de culpa por parte do devedor na excessiva onerosidade, ou inimputabilidade, pode ser extraída como requisito legal, bem como doutrinário, do artigo 478 do Código,⁵⁷ mesmo que implicitamente e diante de uma visão sistêmica do Diploma Cível.

⁵⁴BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 322-323.

⁵⁵LACERDA, Heloísa Camargo de. *A revisão dos contratos cíveis e de consumo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico sustentável*. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Curitiba (PR), 2009, p. 64.

⁵⁶FONSECA, Arnaldo Medeiros. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Revista Forense, 1958, p. 45.

⁵⁷BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 321-322.





É princípio jurídico milenar que *turpitudinem suam allegans non est audiendus*, isto é, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.⁵⁸ Se quem alega prejuízo é a mesma pessoa que deu causa ao infortúnio, não pode ela se valer dessa alegação para, à custa dos outros, favorecer-se.

A mesma lógica aplica-se à teoria da imprevisão como esculpida no artigo 478, já que, caso o devedor acarrete a própria ruína por meio de condutas que lhe tragam onerosidade excessiva, não pode pretender revisão contratual para eximir-se de obrigação, mesmo que haja extrema vantagem para o credor, sob pena de subversão de postulado básico do Direito.

Por fim, o último requisito legal e doutrinário que se extrai do artigo 478 do *Codex* diz respeito ao cerne da teoria da imprevisão, qual seja, a imprevisibilidade ou extraordinariedade do evento alterador da base fática e objetiva do pacto.⁵⁹ Sem a verificação da imprevisibilidade do evento, resta completamente prejudicado eventual pleito de revisão e/ou resolução contratual, pois desconfigurada a essência da teoria.

Acerca da imprevisibilidade, precisa-se dizer, primeiramente, que há diferença entre imprevisível e imprevisto. São conceitos distintos e inconfundíveis. Por imprevisto, são considerados eventos que não foram identificados pelos sujeitos, mas que facilmente poderiam ser, pois acontecimentos normais do cotidiano. Nesse caso, não se abre possibilidade de discussão de revisão ou resolução de contrato, pois a circunstância fática não foge ao regular.⁶⁰

Imprevisível, por sua vez, é a real exigência reclamada pela teoria da imprevisão, diferentemente de imprevisto. Definir imprevisível é tarefa árdua. Doutrinariamente não há consenso em torno de um conceito estrito e específico, variando de acordo com cada autor.

Pode-se, todavia, mencionar conceituação que ronda boa parte dos doutrinadores brasileiros. Via de regra, o que se tem na imprevisibilidade é um acontecimento que não está presente na vida comum das pessoas. É um evento que não ocorre cotidianamente, que dificilmente sucede. Trata-se, em suma, de uma ocorrência que normalmente não se prevê ou não se espera do normal curso da vida.⁶¹

⁵⁸BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 321-322.

⁵⁹LEAL, Luciana de Oliveira. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da EMERJ*, vol. 6, n. 21, 2003, p. 160.

⁶⁰BORGES, Nelson. *Op. cit.*, p. 306.

⁶¹*Id.*, *ibid.*, p. 309.





Como exemplos de acontecimentos imprevisíveis, aptos a embasar um pleito judicial de revisão ou resolução contratuais, fala-se em guerras externas ou internas; epidemias e pandemias;⁶² revolução ou tentativa de tomada do poder; golpe de estado; subida astronômica de preços de produtos a serem adquiridos ou fornecidos, como resultado da tomada de medidas governamentais insólitas; repentina inflação em Estado de comprovada estabilidade econômica; e maxidesvalorização em Estado de moeda, até então, solidamente estável.⁶³

Terminam aqui os requisitos da teoria da imprevisão que podem ser encontrados nos dispositivos legais do Código Civil, ou requisitos legais, mas que também estão na doutrina. Não são eles, porém, os únicos a serem enfrentados para que um contrato seja revisado ou resolvido. Desta vez, tão somente na doutrina, mas não legalmente, sustentam-se mais alguns requisitos.

Para além dos requisitos já expostos e explanados, são acrescentadas a ausência de estado moratório, essencialidade e lesão virtual. Juntos, formam os requisitos que devem estar postos para aplicação da teoria da imprevisão no Brasil. Sem qualquer deles, fica prejudicada a invocação da teoria em comento.

Para que possa incidir sobre um contrato a teoria da imprevisão, ele precisa ser de execução postergada. Assim sendo, suas obrigações possuem prazo para cumprimento. Se não cumpridas até o termo ou interpelação, há mora por parte do devedor ou credor.

Pois bem, um contrato apenas pode ter suas cláusulas revisadas caso ainda não haja estada moratório, pois, do contrário, estaria beneficiando quem está em débito executável. É necessário, por isso, que as obrigações a termo ainda não sejam exigíveis.⁶⁴

Embora, todavia, já exista mora da parte que invoca a teoria da imprevisão, pode ser reconhecida a possibilidade de revisão do pacto caso a imprevisibilidade do evento alterador da base do negócio tenha surgido antes da mora, mas não tenha sido anteriormente alegada por desconhecimento. Isso se dá porque a superveniência de mora não acarreta decadência do direito, de ordem pública, da parte afetada pela imprevisibilidade de alegar a teoria da imprevisão.⁶⁵

⁶²No próximo capítulo, examina-se a questão da preexistência de dados científicos que indicariam uma (im)previsibilidade de ocorrência da pandemia da Sars-CoV-2.

⁶³BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 205.

⁶⁴*Id.*, *ibid.*, p. 201.

⁶⁵*Id.* *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 315-316.





A respeito da essencialidade, é um requisito simples e, até mesmo, óbvio. Por ele, o acontecimento extraordinário deve ser essencialmente anormal, atingindo a essência do contrato e não só suas partes periféricas. Caso um evento não seja essencialmente imprevisível, não serve como fundamento para evocar a teoria da imprevisão. Se o âmago da convenção não foi atingido, a revisão é tolhida.⁶⁶

Para fechar os requisitos legais e doutrinários, falta a lesão virtual. Nesta, há um raciocínio influenciado pelo estado moratório, pois não cabe invocar a teoria da imprevisão se a lesão já está consolidada, restando cumpri-la ou justificar seu inadimplemento pela impossibilidade objetiva e/ou absoluta da força maior ou caso fortuito. Se a obrigação já é exigível no termo ou após interpelação, estando afetada pelo evento imprevisível, já não mais há lesão virtual, mas lesão efetiva.

A acepção da lesão virtual está, portanto, na iminência de lesão, ou seja, as obrigações estão dentro da possibilidade de serem afetadas pelo evento extraordinário, mas ainda não foram. Do exposto, é preciso, então, uma lesão subjetiva, iminente ou virtual para invocar o benefício da revisão.⁶⁷

Outrossim, presentes todos os requisitos anteriormente explicados, tantos os legais quanto os doutrinários, há viabilidade para recorrer à teoria da imprevisão como fundamento jurídico apto a revisar contratos cíveis no Brasil. Inclusive, não é diferente no caso da Covid-19, que, declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde e, em função disso, assim anunciada pelo Estado brasileiro, altera o suporte objetivo dos pactos.

4 A TEORIA DA IMPREVISÃO COMO FUNDAMENTO APTO A REVISAR CONTRATOS CÍVEIS EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

O direito cível contratual brasileiro se desenvolveu tendo por influência o direito romano. Deste, o direito contratual ocidental ganhou alguns postulados fundamentais, dos quais se destacam a livre manifestação da vontade, a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e a relatividade de seus efeitos.⁶⁸

⁶⁶BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 319.

⁶⁷*Id.*, *ibid.*, 2002, p. 317-318.

⁶⁸CASTRO, Thiago Soares Castelliano de. O coronavírus e a teoria da imprevisão: contratos no Direito Civil. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. Abr. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr->





Como é sabido, a obrigatoriedade contratual expressa que, uma vez pactuado o acordo livremente negociado, sua impossibilidade de modificação é regra cogente, devendo, por isso, haver seu cumprimento e execução, nos termos da palavra manifestada.

No entanto, uma das possibilidades de intervenção na obrigatoriedade contratual e sua consequente modificação, no presente caso, reside na invocação da teoria da imprevisão/onerosidade excessiva, positivada na ordem jurídico-brasileira nos artigos 478 a 480 do Código Civil.⁶⁹

Há críticas, todavia, no sentido de que a teoria da imprevisão (não) possa ser utilizada para revisar contratos com base em classificações prévias, abstratas e generalizadas de determinados eventos como extraordinários e/ou imprevisíveis.⁷⁰

A crítica reside nas impensadas alegações contemporâneas de que basta a ocorrência da pandemia da Covid-19 no Brasil para, por si só, proceder-se a revisões e/ou extinções contratuais judicialmente pleiteadas, independentemente dos efeitos que a pandemia acarreta especificamente aos contratos.⁷¹ A crítica é positiva, vez que, para superar a regra geral do *pacta sunt servanda*, é indispensável averiguação dos efeitos concretos de evento imprevisível em convenções, a fim de, excepcionalmente, intervir (extra)judicialmente para modificação de cláusulas obrigacionais.

Uma vez diretamente afetados os contratos devido à pandemia da Covid-19 no Brasil, todavia, faz-se necessário o cumprimento de requisitos legais e doutrinários para incidência da teoria da imprevisão enquanto instrumento jurídico hábil a revisar contratos cíveis.

Dos requisitos para aplicação da teoria da imprevisão, sem dúvidas que a imprevisibilidade e a excessiva onerosidade talvez sejam os requisitos mais proeminentes na relação com a pandemia da Covid-19 no Brasil. Isso em razão de não ser necessária a

18/lucena-castro-coronavirus-teoria-imprevisao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook&fbclid=IwAR3m83ni7kgm_s4sC1RVKIN-XU75-eTJ7cEQ57r19a_TPblmNdG-yrzopV4>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁶⁹TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. Abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷⁰SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andor: coronavírus e contratos – importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. *Revista Migalhas*. Mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁷¹TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos – extinção, revisão e conservação – boa-fé, bom senso e solidariedade. Mar. 2020. *Revista Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>>. Acesso em: 10 set. 2020.





impossibilidade da prestação, hipótese em que se caracterizaria caso fortuito e/ou força maior, mas, sim, que um evento anormal e que cause efeitos inevitáveis ao contrato acarrete dificuldade exacerbada no cumprimento de obrigações.⁷²

Ainda, resta salientar que, como já anteriormente dito, a regra geral e predominante consiste na prevalência da liberdade individual, para que o indivíduo busque seus interesses legalmente permitidos, mediante a livre manifestação da vontade e, quando o pacto já estiver firmado, o *pacta sunt servanda*.

Por isso, as hipóteses de resolução e revisão contratuais são medidas drásticas que apenas devem suceder em situações extremas e emergenciais. Com isso, quer-se dizer que se prefere, antes de tudo, que as partes busquem soluções consensuais e extrajudiciais para resolver suas contendas, pois hipótese que valoriza a livre manifestação da vontade e o direito à liberdade.⁷³

Caso o deslinde consensual seja impossibilitado, seja qual for o motivo, a intervenção judicial no contrato, para que seja reequilibrado e adequado às alterações fáticas em decorrência da pandemia da Covid-19 no Brasil, pode ser a alternativa mais viável.⁷⁴

Pela intervenção judicial, todavia, também é preciso seguir um iter procedimental menos invasivo ao *pacta sunt servanda*, sendo aconselhado que, primeiro, as partes e o magistrado optem pela revisão contratual. Não efetivada, a resolução contratual poderá ser a última saída para que se busque uma solução judicial em virtude da demanda pandêmica.⁷⁵

Fato é que a pandemia da Covid-19, já oficialmente assim reconhecida no Estado brasileiro, trouxe e ainda acarreta consequências para à economia nacional, o que, de modo reflexo, influencia na renda e na capacidade financeira dos indivíduos que no Brasil residem e detêm empreendimentos e contratos de longo prazo.

⁷²KHOURI, Paulo Roque. Equilíbrio contratual, segurança jurídica e revisão dos contratos durante pandemia. Abr. 2020. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/direito-civil-atual-seguranca-juridica-revisao-contratos-tempos-pandemia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook&fbclid=IwAR3m83ni7kgm_s4sC1RVKIN-XU75-eTJ7cEQ57rI9a_TPblmNdG-yrzopV4>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁷³SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus. Mar. 2020. *Revista Migalhas*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁷⁴*Id.*, *ibid.*

⁷⁵TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos – extinção, revisão e conservação – boa-fé, bom senso e solidariedade. Mar. 2020. *Revista Migalhas*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>>. Acesso em: 10 set. 2020.





Inevitável que, diante disso, os contratos de execução diferida firmados antes do surgimento da pandemia em território brasileiro sejam desequilibrados pela nova realidade. Para minorar as consequências e evitar o inadimplemento, até porque a tendência natural de um contrato é que seja adimplido, as partes, em vista da impraticabilidade de reajuste amigável, procuram a solução no âmbito judicial, na esperança de que coativamente as cláusulas serão reajustadas às novas condições de fato.

Começaram a serem proferidas, em virtude disso, inúmeras decisões judiciais por todo o Brasil, sobretudo liminares mediante antecipação de tutela, para que pagamentos devidos por causa de obrigações contratuais tenham seus valores diminuídos e, em alguns casos, até mesmo suspensos.⁷⁶

A título de exemplo, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) 1.984.277-DF, confirmou, com fulcro na teoria da imprevisão, redução do valor de aluguel em espaço de *coworking* afetado pela pandemia da Covid-19.⁷⁷ Em primeira instância, concedeu-se liminar, confirmada na sentença judicial, para reduzir em 50% o valor do aluguel, durante o prazo de três meses, passível de reavaliação após o fim do período.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a decisão judicial de primeiro grau. Em recurso da locadora ao STJ, ela alegou que necessitava dos alugueres para manter sua atividade econômica, pois sua única fonte de renda. A locatária, por sua vez, disse que, com a pandemia da Covid-19, o uso do espaço compartilhado reduziu drasticamente, com encolhimento de mais de 27% em sua receita.

Em sua decisão, a Quarta Turma do STJ manteve a diminuição do valor do aluguel em 50%, também pelo prazo de três meses, podendo haver nova readequação após tal interregno temporal. De acordo com a decisão, a locatária comprovou a redução da receita em decorrência da pandemia da Covid-19, que é um acontecimento imprevisível. Não obstante, o STJ ressaltou que a liberdade contratual é regra, sendo exceção a intervenção judicial nas convenções, possível através da teoria da imprevisão.

A aparição de um fenômeno como a pandemia da Covid-19, que transforma a vida cotidiana dos brasileiros, traz efeitos que impactam o Direito. As consequências jurídicas

⁷⁶ Decisões judiciais relacionadas à Covid-19 já somam 165 mil. *Inspere*. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/decisoes-judiciais-relacionadas-a-covid-19-ja-somam-165-mil/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

⁷⁷ Quarta Turma mantém redução de aluguel para espaço de *coworking* afetado pela pandemia. *STJ*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/06092022-Quarta-Turma-mantem-reducao-de-aluguel-para-espaco-de-coworking-afetado-pela-pandemia.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2022.





afetam, dentre outros, institutos negociais contratuais, pelos quais se buscam (contra)prestações.

Se os contratos com execução diferida no tempo sofrerem algum tipo de abalo que remodela a vontade inicialmente manifestada na celebração, seu adimplemento fica comprometido pela alteração das circunstâncias desejadas. Por isso, é de se atentar antes mesmo de as cláusulas serem desbalanceadas, para que sejam abertas negociações com vistas a adequar a convenção às novas variáveis fáticas e permitir a tranquila efetivação do acordado.

O caminho mais ágil e célere para reequilibrar o pacto constitui-se na renegociação extrajudicial dos termos contratuais, quando as partes amigavelmente decidem por novamente discutir as obrigações a que estão vinculadas, para que nenhuma destas onerem excessivamente um dos contratantes.

É a via mais rápida primeiro porque evita a judicialização da celeuma. Sabe-se que a via judicial possui rito próprio, com uma demora natural até por conta da necessidade de observação de alguns direitos fundamentais como ampla defesa e contraditório, através de abertura de prazos para manifestações e impugnações.

Ainda, além dos prazos de manifestações e demora natural do processo judicial, há problemas no Poder Judiciário brasileiro referentes a excesso de processos⁷⁸ e falta de estrutura e recursos humanos para responder a toda demanda que emerge da sociedade.⁷⁹

Não é só, todavia, vista que evitar levar a discussão para o âmbito judicial dispensa a discussão acerca de teorias e cumprimento de requisitos para reequilíbrio e modificação de convenções, bastando tão somente a livre manifestação da vontade em mudar o pactuado e a assinatura de novo documento ou aditivo contratual.

Nem sempre, no entanto, é possível uma nova negociação extrajudicial e amigável de um contrato. Por vezes, as partes contratantes ficam relutantes em ceder a uma nova formatação do contrato por pensarem que estariam sendo ludibriadas nas tratativas.

Outras vezes, empecilhos pessoais e existenciais impedem a renegociação. Ainda, pode ser que as partes simplesmente não se sintam seguras para novas discussões dos termos

⁷⁸ Três motivos que fazem o Poder Judiciário brasileiro ser lento. *Politize*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁷⁹ Falta de estrutura do Judiciário é o principal gargalo da advocacia. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/falta-estrutura-judiciario-principal-gargalo-advocacia>>. Acesso em: 15 nov. 2020.





contratuais e preferiam deixar a situação como se encontra, mesmo que venha avariar um dos contratantes.

Quando houver inviabilidade de repactuação amigável do contrato para readequá-lo às novas circunstâncias que estão a onerar uma das partes e trazer vantagem extrema para a outra, sobra procurar o aparato estatal, por meio do Poder Judiciário, para dar a palavra final e coativamente reestabelecer o equilíbrio obrigacional.

Nesse caso, a busca pela via judicial para revisar o contrato deve se pautar por argumentos jurídicos e institutos respaldados pelo ordenamento jurídico. No caso do Brasil, o Código Civil de 2002 é o diploma legislativo no qual as teorias e previsões normativas sobre contratos cíveis estão expostas.

Dentre os fundamentos jurídicos possíveis do Código Civil para fundamentar uma revisão contratual, a teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva talvez seja a principal e mais proeminente para o momento em que se encontra a população brasileira.

Os brasileiros foram subitamente acometidos por um novo coronavírus que, anormalmente, desorganizou as rotinas e a vida social. Já por volta de abril de 2020, a Covid-19 estava reconhecida pelo Estado brasileiro como pandemia, com declaração de estado de calamidade pública.⁸⁰

Não demorou, com isso, para que a vida financeira de cada brasileiro também sofresse com os reflexos de uma diminuição no consumo e circulação de capital, demissões e redução salarial.⁸¹ Pessoas que até então estavam obrigadas por contratos dos mais variados, viram-se na iminência de crise financeira e consequente inadimplemento de contratos e demais obrigações jurídicas, sociais e familiares.

Diante desse cenário, socorrer-se judicialmente da teoria da imprevisão como fundamento apto a reequilibrar o pacto às novas conjunturas fáticas talvez seja um desfecho provável e até o mais acertado. Para isso, entretanto, é preciso o cumprimento e demonstração em juízo de todos os requisitos para incidência da teoria em comento.

Não é demais falar que não basta a mera alegação *in abstracto* de existência de uma pandemia no Estado brasileiro para possibilitar o afastamento do *pacta sunt servanda* e

⁸⁰Em sessão histórica, Senado aprova calamidade pública contra Covid-19. *Senado Notícias*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/em-sessao-historica-senado-aprova-calamidade-publica-contr-a-covid-19>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁸¹Crise da Covid-19 afeta trabalho de 53,5% das famílias brasileiras, diz FGV. *UOL*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/20/crise-da-covid-19-afeta-trabalho-de-535-das-familias-brasileiras-diz-fgv.htm>>. Acesso em 15 nov. 2020.





motivar a intervenção judicial em um contrato.⁸² Deve haver um nexos concreto entre a pandemia e o virtual desequilíbrio de obrigações contratuais, não podendo ser esse inconveniente um resultado aprioristicamente presumido.⁸³

Como visto, pelo contrário, a começar pela caracterização da pandemia da Covid-19, ressalta-se que o centro da teoria da imprevisão é a imprevisibilidade. Vivenciar uma pandemia é situação que as famílias normalmente não esperam do cotidiano. Quiçá haver uma situação endêmica até pode ser algo previsível e normal em determinadas regiões, como é o caso, por exemplo, de doenças como dengue e malária.

Presenciar, entretanto, um vírus que, de repente, propagou-se celeremente para o restante do planeta, atingindo, inclusive, o Brasil, é um evento não previsível, pois está além do usual. A pandemia da Covid-19, portanto, é desses eventos que podem ser classificados como imprevisíveis,⁸⁴ até porque foi, por sua causa, reconhecido estado de calamidade pública em território brasileiro.⁸⁵

Mesmo que uma pandemia decorrente de Sars-Cov já tenha ocorrido em 2002/2003, com alertas científicos para um novel incidente dessa índole caso não houvesse investimento em imunizantes e continuasse o mercado de vida selvagem para consumo na China,⁸⁶ ainda parece ser do melhor entendimento jurídico a noção de que a pandemia da Sars-Cov-2 do fim de 2019 é imprevisível.

Malgrado a possibilidade e/ou a probabilidade possam ser levadas em consideração, não são elas requisitos fulcrais que tornarão uma conjuntura como imprevisível, mas sua (a)normal presença na vida cotidiana, ou seja, é o elemento (a)normalidade que faz um fato ser imprevisível.⁸⁷ Destarte, por mais que tenham havido avisos em artigos científicos acerca

⁸²SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andar: coronavírus e contratos – importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. *Revista Migalhas*. Mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁸³GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 200-202.

⁸⁴BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 205.

⁸⁵Em sessão histórica, Senado aprova calamidade pública contra Covid-19. *Senado Notícias*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/em-sessao-historica-senado-aprova-calamidade-publica-contra-covid-19>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁸⁶CHENG, Vincent C. C.; LAU, Susanna K. P.; WOO, Patrick C. Y.; YUEN, Kwok Yung. *Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection*. *Clinical Microbiology Reviews*, v. 20, n. 4, oct. 2007, p. 683.

⁸⁷BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 309.





de um futuro ressurgimento do coronavírus, uma pandemia não é algo normal na vida em sociedade, é um fenômeno que extrapola o curso regular da vida, tanto é que se passaram cerca de dezesseis anos entre as pandemias de coronavírus.

Ainda se cogitadas as possibilidades e/ou probabilidades de desenrolar-se uma nova pandemia de coronavírus quando de estudos decorrentes da Sars-Cov em 2002/2003, a pandemia da Covid-19 se conserva imprevisível. Isso pelo motivo de se acreditar não ter chegado à população mundial em geral informações sobre pesquisas científicas relacionadas à Sars-Cov de 2002/2003, até porque grande parte dos seres humanos não vivem, frequentam ou se dedicam ao campo científico e nem acesso a esses dados possuem, vez que aludidas informações se encontram em artigos científicos pouco divulgados e de trabalhosa aquisição.

A pandemia da Covid-19, por conseguinte, não é imprevisível, mas imprevisível. Não poderia facilmente ser previsto o momento de sua ocorrência no tempo e se um dia iria realmente ocorrer. Assim se arremata por não parecer ter havida ampla divulgação desse assunto ulteriormente ao primeiro surto da Sars-Cov, bem como porque viver uma pandemia foge da normalidade que se aguarda da vida social.

Dando continuidade, os contratos de execução diferida celebrados devem ser anteriores à ciência de que a Covid-19 chegaria ao Brasil e que causaria rigorosas medidas de contenção. Prévios à possibilidade de o novo coronavírus alcançar o Brasil, pactos dependentes do futuro firmados esperariam um cenário fático diverso daquele que posteriormente se descortinou.

A base objetiva do contrato de execução postergada altera-se em decorrência do surgimento de fatos não previsíveis quando das tratativas e assinatura do acordo, acarretando, na execução, inexistência das condições inicialmente almejadas. Logo, a pandemia da Covid-19 traz onerosidade excessiva para um dos contraentes, pois suas possibilidades de cumprimento então imaginadas não mais são realidade.

Havendo excessiva onerosidade para uma das partes e uma vez comprovada extrema vantagem para a outra, esta ganharia mais do que o previsto quando da contratação, locupletando-se de tal modo que o equilíbrio obrigacional se esvai.

Não adianta, porém, reclamar da excessiva onerosidade e extrema vantagem se a própria pessoa que pugna pela revisão judicial tenha contribuído e até motivado o desequilíbrio do contrato pela pandemia, pois, nesse caso, não pode ela querer se beneficiar daquilo que deu causa, por impossibilidade de vangloriar-se da própria torpeza.





Ocorre que a lesão decorrente das alterações circunstanciais da base objetiva do pacto não pode ser efetiva, mas iminente. Trata-se de haver lesão subjetiva ou virtual. O contrato deve estar em vias de ser afetado pela pandemia da Covid-19. Se a parte já cumpriu a obrigação ou está em mora, não cabe invocar o benefício, pois nada mais fez que respeitar o *pacta sunt servanda*.

Não há motivo para revisar um contrato cível que, ao sofrer as consequências da pandemia da Covid-19, resultou em (in)adimplemento, vez que, nesse caso, é hipótese de cumprimento, inadimplemento ou justificativa de inadimplemento por caso fortuito ou força maior, mas não de teoria da imprevisão.

Em verdade, o exposto nos dois parágrafos anteriores dá-se para os casos em que o contrato de execução diferida é completamente adimplido somente em uma prestação, já que, se nele há mais prestações, como nos contratos de trato sucessivo, a inviabilidade de revisão ocorre somente para as obrigações vencidas, mas não para as vincendas.

Enfim, essencialmente, a pandemia da Covid-19 revela-se imprevisível para os contratos anteriormente celebrados, pois escapa à trajetória ordinária da vida e virtualmente pode afetar as obrigações principais e não só acessórias das prestações, a revelar iminente sobrecarga nos ônus obrigacionais antes da exigência das cláusulas convencionais de execução retardada.

Pensa-se, portanto, ser positiva a previsão e o reconhecimento da teoria da imprevisão no ordenamento jurídico brasileiro. Não há como fechar os olhos para imprevisíveis alterações fáticas que abalem a base objetiva de contratos, como as decorrentes de uma pandemia, sob pena de permitir-se enriquecimento ilícito a um dos contraentes. Claro, todavia, que, para suplantar a regra geral do *pacta*, é fundamental que todos os requisitos da excepcional teoria da imprevisão estejam presentes, legal e doutrinariamente.

CONCLUSÕES

A teoria da imprevisão repousa sobre a cláusula *rebus sic stantibus*. Esta explicitamente despontou no *Corpus Iures Civilis*. No entanto, neste também fora exposto outro notável instituto contratual que influenciou o Direito ocidental, qual seja, o *pacta sunt servanda*.





No Brasil, o Código Civil de 1916 não previa a *rebus*, estabelecendo o *pacta* como instituto contratual absoluto. O primeiro reconhecimento da *rebus* e da teoria da imprevisão deu-se judicialmente. Assim, aos poucos, doutrinariamente discutiu-se a teoria da imprevisão, até que majoritariamente foi aceita em plano dogmático. Legislativamente, porém, sua expressa positivação ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e o Código Civil de 2002, influenciados pela socialidade estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Sobre a pandemia da Covid-19, ela não foi a primeira do tipo a ser desencadeada no planeta. Já em 2002/2003, houve a primeira pandemia de Sars-Cov, com características epidemiológicas semelhantes às da Sars-Cov-2. Esta última irrompeu no fim de 2019, em Wuhan, China.

Algum tempo após a declaração de pandemia pela OMS, o Estado brasileiro procedeu do mesmo modo em relação à Sars-Cov-2, mediante edição de decreto legislativo reconhecendo estado de calamidade pública e prevendo medidas para enfrentamento do novo coronavírus.

Essas alterações na realidade das relações socioeconômicas atingiram a execução regular de vários tipos de contratos de execução diferida no tempo. Nos contratos com obrigações firmadas antes do advento da pandemia para serem cumpridas em longo prazo, as (contra)prestações de tais cláusulas podem estar desbalanceadas e, por consequência, o equilíbrio contratual perturbado.

Dentre os caminhos para uma vez mais alcançar a comutatividade dos pactos, aquele que mais salta aos olhos pela agilidade e eficiência é a negociação extrajudicial, vez que evita o litígio judicial e suas marcas deletérias às partes envolvidas, consubstanciando a resolução consensual de conflitos.

Se não possível a solução extrajudicial do imbróglio, a busca pelo reequilíbrio do pacto via Poder Judiciário acaba sendo o arremate mais cotidiano. No âmbito judicial, os pleitos giram em torno da revisão e, caso impossível, a resolução dos contratos. Para respaldar aludidos pleitos, recomenda-se a utilização da teoria da imprevisão, ancorada na *rebus sic stantibus*.

Uma vez apurado e confirmado o nexo causal entre a pandemia da Covid-19 e o contrato objeto de pedido de revisão judicial, já que não se pode abstratamente pressupor que o pacto foi afetado pelo aludido fenômeno, resta cumprir todos os requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão no Brasil.





Para ter sucesso no pedido judicial de revisão contratual com fundamento na teoria da imprevisão, é primordial o cumprimento de todos seus requisitos de incidência, tanto legais quanto doutrinários. Legalmente, os requisitos estão no artigo 478 a 480 do Código Civil de 2002, mas, doutrinariamente, o rol sustentado é maior.

Dos requisitos necessários para judicialmente revisar pactos de execução diferida virtualmente afetados pelas circunstâncias fáticas da pandemia da Covid-19, é a (im)previsibilidade do evento que desperta mais dificuldades dogmáticas, vez que, no passado, já houve pandemia de coronavírus, inclusive com prognósticos científicos caso não se perfilhassem providências preventivas.

Arremata-se, apesar disso, que a pandemia da Covid-19 no Brasil deve ser encarada como imprevisível e suficiente para embasar, de acordo com a teoria da imprevisão, pleitos revisionais de contratos de adimplemento postergado, pois a situação pandêmica é anormal e inevitavelmente altera a rotina social.

Vivenciado um contexto fático, se, a partir dele, indivíduos congregam vontades e acordam pactos, com obrigações mútuas, para adimplemento diluído no tempo, seus anseios apenas perduram caso perpetuadas as previsões conjunturais iniciais. Do contrário, o ajuste obrigacional carece de revisão para adequação às novas demandas, como as derivadas da pandemia da Covid-19 no Brasil.

REFERÊNCIAS

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da imprevisão: sentido atual. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 29, n. 114, abr./jun. 1992.

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BORGES, Nelson. *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BORGES, Nelson. *Revisão Contratual: conveniente (des)interpretação da cláusula *rebus sic stantibus**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

Brasil é o 2º no ranking mundial em novas mortes por covid-19, diz OMS. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/2020/08/08/coronavirus-balanco-da-oms-registra-716075-mortes-e-19187943-casos-no-mundo.htm>>. Acesso em: 09 set. 2020.





BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jan. 2021.

CASTRO, Thiago Soares Castelliano de. O coronavírus e a teoria da imprevisão: contratos no Direito Civil. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. Abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/lucena-castro-coronavirus-teoria-imprevisao?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook&fbclid=IwAR3m83ni7kgm_s4sC1RVKIN-XU75-eTJ7cEQ57rl9a_TPblmNdG-yrzopV4>. Acesso em: 10 set. 2020.

CHENG, Vincent C. C.; LAU, Susanna K. P.; WOO, Patrick C. Y.; YUEN, Kwok Yung. *Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection*. *Clinical Microbiology Reviews*, v. 20, n. 4, oct. 2007.

Como o mundo combateu o coronavírus em 2003 – e as lições para hoje. *EXAME*. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/como-o-mundo-combateu-o-coronavirus-em-2003-e-as-licoes-para-hoje/>>. Acesso em 21 fev. 2021.

CONTREIRAS, Elke Regina de Carvalho. Impacto do Covid 19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. In: *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos, e-book*, 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Crise da Covid-19 afeta trabalho de 53,5% das famílias brasileiras, diz FGV. *UOL*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/20/crise-da-covid-19-afeta-trabalho-de-535-das-familias-brasileiras-diz-fgv.htm>>. Acesso em 15 nov. 2020.

CUNHA, Thadeu Andrade da. A teoria da imprevisão e os contratos administrativos. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 201: 35-44, jul./set. 1995.

Decisões judiciais relacionadas à Covid-19 já somam 165 mil. *Inspere*. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/decisoes-judiciais-relacionadas-a-covid-19-ja-somam-165-mil/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

Em sessão histórica, Senado aprova calamidade pública contra Covid-19. *Senado Notícias*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/20/em-sessao-historica-senado-aprova-calamidade-publica-contra-covid-19>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do Código Civil de 2002. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, vol. 04, n. 01, 2013.

Falta de estrutura do Judiciário é o principal gargalo da advocacia. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/falta-estrutura-judiciario-principal-gargalo-advocacia>>. Acesso em: 15 nov. 2020.





FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ROTTA, Mariza. O *pacta sunt servanda* – cláusula *rebus sic stantibus* e o equilíbrio das relações contratuais na atualidade. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n.1, p. 193-218, jan./jun. 2008.

FIUZA, César. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 144, out./dez. 1999.

FONSECA, Arnaldo Medeiros. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3. ed. Revista Forense, 1958.

GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 40-55, vol. esp., out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

KHOURI, Paulo Roque. Equilíbrio contratual, segurança jurídica e revisão dos contratos durante pandemia. Abr. 2020. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/direito-civil-atual-seguranca-juridica-revisao-contratos-tempos-pandemia?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook&fbclid=IwAR3m83ni7kgm_s4sC1RVKIN-XU75-eTJ7cEQ57r19a_TPblmNdG-yrzopV4>. Acesso em: 11 set. 2020.

LACERDA, Heloísa Camargo de. *A revisão dos contratos cíveis e de consumo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico sustentável*. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUC-PR, Curitiba (PR), 2009.

LEAL, Luciana de Oliveira. A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da EMERJ*, vol. 6, n. 21, 2003.

LEITE, Ana Paula Parra. *Equilíbrio contratual*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo (USP), 2013.

LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à excessiva onerosidade. *Revista de Informação Legislativa*, a. 46, n. 184, out./dez. 2009.

MEDEIROS, Anderson Laurentino de. A teoria da imprevisão nos contratos administrativos. *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. V, n.1, p. 255-276, abr. 2008.

MEINERO, Fernando Pedro. *Rule-of-law* e a teoria da imprevisão em investimentos estrangeiros diretos: o caso *CMS gas transmission vs. República Argentina*. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, n. 58, p. 173-201, 2013.

Mortos por coronavírus na China já superam os da epidemia de Sars, de 2003. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/02/08/mortos-por-coronavirus-na-china-ja-superam-os-da-epidemia-de-sars-de-2003.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2021.





Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. *ONU News*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*: vol. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Kylce Anne de Araujo. A aplicabilidade da teoria da imprevisão no âmbito dos contratos administrativos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 38, n. 149, jan./mar. 2001.

Quarta Turma mantém redução de aluguel para espaço de *coworking* afetado pela pandemia. *STJ*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/06092022-Quarta-Turma-mantem-reducao-de-aluguel-para-espaco-de-coworking-afetado-pela-pandemia.aspx>>. Acesso em: 29 set. 2022.

SABRINNI, Fernanda. Teoria da imprevisão no direito francês e as “fissuras” do canal de Capronne. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 131-144, jul./set. 2019.

SANTOS, Leonardo Antonacci Barone. Fato do príncipe e teoria da imprevisão entre o Brasil e a França. *Revista de Direito da Administração Pública*, a. 4. v. 1, n.1, p. 57-86, jan./jun. 2019.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo; TAPIA, Gabriela Bruschi. Obrigação alimentar de pais para filhos e o direito a alimentos gravídicos: uma expressão do princípio da solidariedade. *Revista Perspectiva*, v. 38, n. 142, p. 39-55, jun. 2014.

SCHREIBER, Anderson. Devagar com o andor: coronavírus e contratos – importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional. *Revista Migalhas*. Mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boafefe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SILVA, Rodrigo da Guia; SOUZA, Eduardo Nunes de. Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus. Mar. 2020. *Revista Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 11 set. 2020.

SILVA, Zélio Furtado da. *A admissibilidade da teoria da imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito*. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife (PE), 2003.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Dos contratos no novo Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 20, 2002.





SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Da sociedade do cansaço à sociedade da vigilância: entre utopias e distopias, o direito à privacidade no contexto pós-pandemia. In: *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos, e-book*, 1. ed., São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TARTUCE, Flávio. O coronavírus e os contratos – extinção, revisão e conservação – boa-fé, bom senso e solidariedade. Mar. 2020. *Revista Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>>. Acesso em: 10 set. 2020.

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no código civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)*, ano I (2012), n. 06.

Três motivos que fazem o Poder Judiciário brasileiro ser lento. *Politize*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/judiciario-lento-motivos/>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. *Revista Consultor Jurídico – Conjur*. Abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>>. Acesso em: 10 set. 2020.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 30/04/2021.

Aceito em: 12/10/2022.

